



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA
AZUL.**

Ocorrendo o furto de veículo em “área azul”, administrada pela EPTC, a qual é destinada a estacionamento com a finalidade de garantir o uso rotativo das vagas, não está presente o dever de indenizar. Dever de guarda e conservação dos veículos estacionados não reconhecido.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052301447

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VANDERLEI LOPES

APELANTE

EMPRESA PÚBLICA DE
TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
EPTC

APELADO

ESTAPAR ESTACIONAMENTOS
LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não prover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 21 de março de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

VANDERLEI LOPES apelou da sentença de improcedência da ação de reparação de danos ajuizada contra EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC e ESTAPAR ESTACIONAMENTOS LTDA., condenando-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária de R\$ 700,00, restando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG.

Em suas razões, sustentou que a cobrança de tarifa de estacionamento gera a responsabilidade objetiva do explorador do serviço, o qual deve responder pelos danos decorrentes do furto do veículo estacionado no local. Pediu provimento ao apelo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

No caso em exame, deve ser mantida a sentença de lavra da Juíza de Direito, Dr.^a Marilei Lacerda Menna, que bem examinou os fatos e as provas, dando adequada solução ao litígio. E para evitar desnecessária tautologia, peço vênias à julgadora para transcrever parte dos fundamentos da sentença, adotando-os como razões de decidir:

Passo a fundamentar e decidir, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria ser exclusivamente de direito, destacando que a preliminar de



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

ilegitimidade passiva suscitada pela ré ESTAPAR confunde-se com o mérito da demanda.

E, no mérito, não logra êxito o demandante.

De início, destaca-se que, ao deixar seu veículo em vaga de estacionamento rotativo, o usuário entabula relação com a própria Administração Pública, na figura da EPTC, a qual, consoante Contrato nº 009/2000, concede à demandada ESTAPAR a exploração, sob o regime de concessão onerosa, das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Ocorre que o estacionamento rotativo em via pública, denominada área azul, embora seja pago, não chega a se converter em verdadeiro contrato de depósito, se diferenciando dos estacionamentos privados. A implementação do sistema rotativo de vagas, a rigor, espelha verdadeiro ato de polícia, remunerado mediante taxa, a qual tem por objetivo limitar o uso dos espaços públicos pelos administrados e, com isso, permitir que um maior número de pessoas faça adequado uso dele.

E se não se caracteriza contrato de depósito, inviável pensar em responsabilidade civil, seja da EPTC, seja da ESTAPAR, pelo noticiado furto do veículo estacionado em área azul.

Nesse sentido, aliás, é farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO "ÁREA AZUL". DANO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O pagamento realizado pelo usuário da vaga de estacionamento ("Área Azul") restringe-se a remunerar a atividade exercida pela concessionária do serviço público, e não estabelecer verdadeiro controle de segurança, que é restrito aos órgãos públicos de segurança. Inviável exigir-se da empresa administradora da "área azul" o dever de guarda e segurança do bem (veículo) deixado na área de estacionamento. Ausência de responsabilidade da requerida pelo furto acontecido na "Área Azul". Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70040264194, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA AZUL. ESTACIONAMENTO PAGO. Em se tratando de furto de veículo em área destinada a estacionamento, administrado pela Municipalidade garantindo o uso rotativo do mesmo, não há falar em dever de indenizar o furto do veículo de propriedade do autor, ocorrido na denominada "área azul. Dever de guarda e conservação dos veículos nesta estacionados que não se reconhece. Precedentes jurisprudenciais.



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

Sentença modificada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030030514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 25/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA AZUL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. A responsabilidade das concessionárias de serviço público é subjetiva em se tratando de dano decorrente de ato que não seja praticado por um de seus agentes. É a denominada responsabilidade anônima. Portanto, descabe o dever de indenizar, em razão de não restar comprovado que a Administração Pública adotou conduta que pudesse dar azo ao pedido de indenização. 2. Não restou caracterizado o contrato de depósito, no caso em exame, necessário para se exigir o dever de vigilância e guarda sobre os veículos estacionados na área azul. 3. As denominadas áreas azul são, em verdade, uma restrição do uso de um bem comum em prol do interesse público. O órgão administrativo responsável pelo controle dos estacionamentos rotativos não tem dever de zelo e guarda pelos veículos ali estacionados, de sorte que a contribuição paga pelo usuário, cujo recolhimento compete à empresa demandada, visa compensar os encargos da atividade de fiscalização e regulação do trânsito, e não financiar a segurança pública, ou até segurança privada, daí porque não se pode exigir dos prepostos da ré a prevenção da prática de furtos. 4. Inaplicável, à hipótese dos autos a Súmula n. 130 do STJ, porquanto para a sua utilização seria necessária a configuração de proveito econômico, mesmo que indireto, o que não ocorre no caso dos autos, pois se trata de mera contribuição para atividade reguladora de trânsito. 5. Ademais, além da inexistência do agir culposo da demandada, é verificada, no caso concreto, a ocorrência de fato de terceiro, excludente da responsabilidade, haja vista que retira um de seus pressupostos fundamentais, qual seja, o nexo de causalidade. Negado provimento ao apelo, prejudicada a análise do agravo retido interposto. (Apelação Cível Nº 70027824531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM ÁREA AZUL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO RECONHECIDA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E VIGILÂNCIA NÃO CARACTERIZADO. Atentando-se ao conteúdo da norma que instituiu a área azul, verifica-se que se trata de exercício do poder de polícia administrativa, remunerado mediante o pagamento de taxa, verdadeira limitação imposta aos administrados com o objetivo de alcançar o bem comum, consistente, na hipótese, em implementar sistema rotativo de vagas. Prestação de serviço público de guarda e vigilância não caracterizado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

70024248247, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/12/2008)

Nessa ordem de coisas, com vista no escólio jurisprudencial acima colacionado, afigura-se improcedente a pretensão, prescindindo-se, até mesmo, da análise pontual dos pressupostos da responsabilidade civil uma vez que, até pela narrativa constante da inicial, fica evidenciado que a hipótese seria de dano causado por terceiro (furto), o que exclui a responsabilidade civil, ainda que objetiva, dado que o art. 37 da CF elegeu, como regra, a modalidade do risco administrativo. Assim, sem atuação de agente público na causação do prolapado dano, não se cogita de responsabilidade civil da Administração Pública, aqui representada na figura da EPTC.

Nessa ordem de coisas, interpretar de forma diversa atentaria para as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência do pedido.

A respeito do tema, os seguintes julgados desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO NA `ÁREA AZUL. Ainda que a hipótese dos autos trate de responsabilidade objetiva (pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviço público - art. 37, § 6.º, da CF), inegável que a parte prejudicada deve comprovar, além do fato e do dano, o nexo de causalidade, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Caso em que, mesmo que demonstrada a existência de furto, descabida a pretensão do demandante, pois a simples exigência de pagamento visando à ocupação de vagas para estacionamento ao longo da via pública não acarreta o dever de indenizar. Apelação desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70034998476, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/11/2010)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.



MCM
Nº 70052301447
2012/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70052301447, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA